PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8113138-19.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBERTO CARLOS DE JESUS e outros Advogado (s):FRANCISCO MAGNO MARCOS NERI DOURADO F ACORDÃO APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. RECORRIDOS ABSOLVIDOS COM FULCRO NO ARTIGO 386. INCISO VII, DO CPPB. APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO. PROVAS CARREADAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO CONSTITUEM MEIO DE CERTEZA PARA CERTIFICAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A SUBSIDIAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES À INDICAR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS APELADOS NO DELITO NARRADO NA DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA NAS FASES INVESTIGATIVA E JUDICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII. DO CPPB. IMPOSITIVA MANUTENCÃO DA SENTENCA ABSOLUTÓRIA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n.º 8113138-19.2022.8.05.0001, oriundo da 2.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Recorrente Ministério Público do Estado da Bahia e como Recorridos ROBERTO CARLOS DE JESUS e KAIO MARK SANTOS LIMA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma iulgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo Ministerial, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8113138-19.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBERTO CARLOS DE JESUS e outros Advogado (s): FRANCISCO MAGNO MARCOS NERI DOURADO F RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, na qual julgou improcedente a pretensão acusatória para absolver os Acusados ROBERTO CARLOS DE JESUS e KAIO MARK SANTOS LIMA. Consta do caderno processual que: [...] Policiais militares com vistas a averiguar uma denúncia acerca de um grupo criminoso contumaz na prática de roubo de veículos, dirigiram-se, por volta das 13h00min, à rua dos Coqueiros, Vila de Abrantes, Camaçari; ao chegar nesse endereço, indivíduos correram invadindo imóveis, tendo um deles pulado um muro e seguido para a rua Alvorada Nova Abrantes; esse indivíduo, ao visualizar a guarnição, efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais, os quais revidaram; ao cessar dos disparos, os policiais localizaram um indivíduo caído ao solo com um revólver calibre 38 na mão; o indivíduo foi socorrido, levado ao Hospital Menandro de Farias, mas veio a falecer, mesmo depois de receber socorro médico. De volta ao imóvel onde esse indivíduo residia, os policiais apreenderam 1 (uma) balança, 75 (setenta e cinco) trouxinhas de maconha, 32 (trinta e dois) tabletes de maconha e 784g (setecentos e oitenta e quatro gramas) de maconha, e detiveram Daniele Muniz Costa, companheira do indivíduo acima citado; então Daniele informou aos policiais que, na rua Cássia Leão, bairro São Gonçalo do Retiro, próximo a

um campo de futebol, estavam guardadas e enterradas outras guantidades de drogas. Em prosseguimento à diligência, a guarnição da polícia se dirigiu ao local, tendo encontrado dois indivíduos. Os indivíduos foram identificados como sendo KAIO MARK SANTOS LIMA e ROBERTO CARLOS DE JESUS. agora denunciados. Ato contínuo, os agentes públicos prosseguiram com a revista pessoal dos indivíduos. Conforme termo de depoimento do condutor de f. 4 e auto de exibição e apreensão de f. 20, com os flagranteados foram encontrados 11 (onze) tabletes de maconha e 426 (quatrocentos e vinte e seis) papelotes. Assim, configurado o delito, deu-se voz de prisão em flagrante aos denunciados por tráfico de drogas. Em sede de interrogatório, os denunciados KAIO MARK SANTOS LIMA e ROBERTO CARLOS DE JESUS negaram a posse e traficância das drogas (f. 10 e 13). Em relação a Daniele Muniz Costa, cumpre informar que em razão do desmembramento do auto de prisão em flagrante e sua remessa para Vara Criminal de Camaçari, a competência será do juízo da comarca de Camaçari (f. 75). Realizada perícia nas substâncias apreendidas, verificou-se que as drogas encontradas na quarda dos denunciados KAIO MARK SANTOS LIMA, ROBERTO CARLOS DE JESUS e Daniele Muniz Costa totalizam: 45.240,00g (quarenta e cinco mil e duzentos e quarenta gramas), correspondentes à massa bruta de erva seca, fragmentada, prensada, de coloração marrom-esverdeada, constituída por fragmentos de talos e folhas, inflorescências e frutos oblongos, distribuída em 549 (quinhentas e quarenta e nove) porções, sendo 505 (quinhentas e cinco) porções embaladas em pequenos sacos plásticos incolores, distribuídas em três sacolas plásticas verdes, 43 (quarenta e três) porções em forma de tabletes envoltos em fita adesiva marrom e 01 (uma) porção a granel dentro de uma sacola plástica verde, tendo resultado positivo para MACONHA, conforme laudo pericial 2022 00 LC 021798-01 (f. 50). [...]" A denúncia foi recebida em 12.09.2022 (ID. 49387696). Finalizada a instrução criminal e apresentados os memoriais pelo Ministério Público e pela Defesa, o Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA julgou improcedente a pretensão acusatória, ante a ausência de provas suficientes à constatação da autoria delitiva (ID. 49387862). Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso de Apelação, aduzindo, nas respectivas razões (ID. 49387870), a existência de prova da materialidade e autoria, ao que pugna pela reforma da Sentença e a consequente condenação dos Denunciados como incursos no atr. 33 da Lei nº 11.343/06. Em sede de contrarrazões, os Recorridos pugnam pelo improvimento do Recurso e manutenção da Decisão vergastada (ID. 49387880). Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso (ID 49659186). E, em síntese, o Relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8113138-19.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBERTO CARLOS DE JESUS e outros Advogado (s): FRANCISCO MAGNO MARCOS NERI DOURADO F VOTO Inicialmente, cabe registrar que o presente Apelo é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por sujeito que detêm legítimo interesse na modificação da Sentença de piso. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO da Apelação manejada pelo Ministério Público Estadual em face de sentença absolutória prolatada pelo Juízo de 1.º Grau, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. Do que se extrai do caderno processual, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face dos

Recorridos, atribuindo-lhes a autoria das condutas dos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Não obstante tenha o Ministério Público, em suas razões recursais, alegado a inegável existência de provas suficientes ao reconhecimento da autoria e materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), tal não se identifica nos autos. Da análise do caderno processual, verifica-se que os Policiais Militares declararam ter recebido informações acerca de uma quadrilha de roubo de veículos que se encontrava no interior de uma residência localizada na região de Abrantes, distrito de Camacari/BA e, chegando ao local, foram recebidos por homens armadas que tentaram se evadir do local, ocorrendo troca de tiros. Ao adentrarem no imóvel, um dos indivíduos foi encontrado baleado, falecendo após ser levado ao Hospital Menandro de farias, na cidade de Lauro de Freitas/BA. Foram encontradas, ainda, 75 (setenta e cinco) trouxinhas de maconha, 32 (trinta e dois) tabletes de maconha e 784g (setecentos e oitenta e quatro gramas) de maconha, além assim como a companheira do falecido, Daniele Muniz Costa. Segundo informado pelos agentes de segurança, a Sra Daniele, e informou aos policiais que na Rua Cássia Leão, bairro de São Gonçalo, Salvador/BA, nas proximidades de um campo de futebol, estariam quardados e enterrados mais entorpecentes, motivo pelo qual outra quarnição se dirigiu até o local e localizaram 11 (onze) tabletes e 426 (quatrocentos e vinte e seis) papelotes de maconha no meio de um matagal, além da carteira de identidade de Renan Augusto, falecido na troca de tiros com policiais. Cotejando-se as provas produzidas nos autos, não se verificam elementos indicativos de que a substância entorpecente encontrada no matagal pertencessem aos Acusados, eis que encontrados no interior de um imóvel próximo, sem que se evidencie contato direto entre os Denunciados e a substância entorpecente encontrada. Nesse trilhar, vale transcrever excerto do Édito no qual o Magistrado da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, acertadamente, cotejou os elementos probatórios colhidos na instrução processual, destacando-se a possibilidade de correção da versão apresentada pelo Acusado, concluindo pela imprestabilidade do acervo probatório a sustentar uma condenação (ID. 49387862). [...] Ab initio, ressalto que a materialidade está provada através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão (ID 218479593, fl. 20) e laudo pericial definitivo (ID 373065118), referente a 45.240,00g (quarenta e cinco mil e duzentos e quarenta gramas) de maconha, distribuídos em 549 (quinhentos e quarenta e nove) porções, sendo 505 (quinhentas e cinco) porções embaladas em pequenos sacos plásticos incolores distribuídas em três sacolas plásticas verdes, 43 (quarenta e três) porções em forma de tabletes envoltos em fita adesiva marrom e 01 (uma) porção a granel dentro de sacola plástica verde. LAUDO PERICIAL 2022 00 LC 021798-01: (...) RESULTADOS — Detectada a substância tetrahidrocanabiol (THC). 0 Tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa l., encontra-se relacionado na Lista F-2 (Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. [...] O denunciado KAIO, ao ser inquirido, perante a autoridade policial (ID 218479593, pg. 10), e em interrogatório em Juízo (ID 371609313, disponibilizada mídia na plataforma lifesize), declarou-se inocente das acusações, negando a posse e propriedade dos estupefacientes localizados, para fins de comercialização. "[...] PERG. O INTERROGADO FOI PRESO OU PROCESSADO ANTERIORMENTE? RESP. Negativamente. PERG.O INTERROGADO USA DROGAS ILICITAS? RESP.Que não te facção, mas no bairro onde reside predomina o BDM. PERG. SE O INTERROGADO

CONHECE, ROBERTO CARLOS DE JESUS, DANIELE MUNIZ COSTA e O ESPOSO DE DANIELE DE APELIDO JUNIOR ? RESP. Que ROBERTO CARLOS DE JESUS é sogro do Interrogado, que conhece o companheiro de DANIELE, que tem a alcunha de" CABELUDO ", que ele frequenta a Praça da Matriz de Vila de Abrantes. que CABELUDO é sinistrado. PERG. QUAL A ORIGEM E PROPRIEDADE DAS DROGAS; SENDO 11 TABLETES, 426 PAPELOTES DE MACONHA? RESP. Que não é do Interrogado, que estava usando drogas no mato quando foi abordado pelos policiais. PERG. QUAL O RELACIONAMENTO DO INTERROGADO COM DANIELE? RESP. que não conhece DANIELE. [...]" - Grifos no original. [...] "[...] Que não é verdade o narrado na denúncia; Que tinha acabado de acordar, no dia primeiro, na sexta-feira; Que estava na Rua Rio Nilo e foi na direção de Roberto, que estava em um terreno de sua propriedade, localizado em uma região de mata próxima a localidade; Que foi até o local chamar Roberto para almoçar; Que escutou tiros e chamou Roberto; Que Roberto falou para irem embora; Que resolveram se abrigar na casa de Jefferson; Que a casa de Jefferson fica perto do terreno de Roberto; Que foram cruzando o mato até a casa de Jefferson devido a incessante troca de tiro; Que conhecia o dono da casa; Que a casa estava em construção, mas tinha proprietário; Que não chegaram a correr, que estavam andando normal; Que foram alcançados pelos policiais dentro da casa; Que os policiais não encontraram nada de ilícito dentro da casa; Que os policiais pegaram o interrogado pela camisa e fizeram perguntas acerca de um veículo, o qual desconhecia; Que foi levado para sua principal, colocado do lado da viatura e algemado; Que os policiais disseram que o levaria preso para averiguação; Que foi conduzido com o seu sogro para a delegacia da DRACO; Que chegando lá a droga foi apresentada em cima de uma mesa; Que foi perplexo, pois só vê tal quantidade de drogas em filmes e séries; Que era usuário de maconha, mas que atualmente não usa mais; Que não se recorda quais eram as drogas que estavam na mesa da delegacia; Que nunca tinha sido preso outras vezes; Que constantemente é abordado; Que é um trabalhador simples, que nunca havia entrado em delegacia; Que pelo o que sabe, o sogro nunca tinha sido preso outras vezes; Que em nenhum momento confessou a posse das substâncias apreendidas na delegacia; [...] Que tinha ido encontrar o seu sogro para irem almoçar; Que como no dia estava ouvindo tiros, não fumou; Que se preocupou em sair da região para se obrigar; Que costuma fumar maconha no terreno do cercado do sogro; Que o seu sogro também fuma maconha; Que não conhece Danielle nem o seu companheiro; [...] Que acha que havia uma operação em andamento nas imediações, pois tinham muitos policiais na rua; Que nunca pegou em arma, que sabia que estava havendo trocas de tiro, mas que não sabe especificar com quem foi; Que não houve perseguição; Que usa o local para plantar hortaliças; Que é técnico de segurança do trabalho, formado na Fundação Baiana de Engenharia; Que é formado desde 2016 à 2017, mas que nunca atuou na área; Que já pintou vários edifícios, inclusive o colégio Salesiano de Nazaré; Que já trabalhou para policiais, sargento André e sargento Reinaldo, dentro do 19 BC; Que trabalhou dentro da casa dele, que nunca sumiu nada; Que tem uma satisfação muito grande em terminar o serviço e o cliente se agradar com o serviço; Que nunca se envolveu com coisa errada; Que nunca mexeu com coisas erradas; Que é casa com a filha de ROBERTO a nove anos, mas não no papel; Que paga aluguel de R\$ 300,00; Que nunca teve carro nem moto; Que o que ganha é basicamente pra pagar o aluguel, as contas de casa e pra comer; Que Junior tem um terreno lá do lado; Que é uma área que tem terrenos em construção, e que lá tem um Júnior, marido de Camila, que tem duas filhas gêmeas; Que na delegacia estava se referindo a esse Júnior, que no momento estava muito nervoso,

pois nunca tinha passado por esse tipo de situação; Que no momento da abordagem os policiais não apresentaram nenhuma droga; Que os policiais não falaram se haviam encontrado drogas no terreno; Que só viu as drogas na delegacia; Que não conhece Danielle; Que nunca foi em Abrantes; Que sempre soube discernir o que é certo e errado na vida de uma pessoa; Que sempre soube que fabricar, ter em depósito, remeter, transportar, oferecer droga, expor a venda, que sabe que tudo isso é errado; Que quando estudou legislação, procurou se aprofundar em algumas coisas referente a crimes; Que mora em bairro periferico, que gosta de estar lendo, aprofundando; Que está surpreso com o que está acontecendo com sua vida; Que está a oito meses preso passando por uma dificuldade tão grande; Que foi pra casa de Jefferson para se esconder dos tiros, que foi bastante tiro, que não vai ficar no meio da rua, mas procurar uma casa para se abrigar; [...]". -Grifos nossos. [...]O denunciado ROBERTO CARLOS, por seu turno, também negou a posse ou propriedade da maconha apreendida, declarando-se inocente das acusações, tanto na fase preliminar (ID 218479593, pg. 13), como perante esta Magistrada (ID 371609313, disponibilizada mídia na plataforma lifesize), vejamos. "[...] PERG. O INTERROGADO FOI PRESO OU PROCESSADO ANTERIORMENTE? RESP. Negativamente. PERG.O INTERROGADO USA DROGAS ILÍCITAS? RESP. É usuário de maconha. PERG. OUAL A FACCÃO DO INTERROGADO? RESP. Não se envolve com facção criminosa. PERG. SE O INTERROGADO CONHECE, KAIO MARK SANTOS LIMA, DANIELE MUNIZ COSTA? RESP. Que MARK SANTOS LIMA é genro do Interrogado. PERG. OUAL A ORIGEM E PROPRIEDADE DAS DROGAS: SENDO 11 TABLETES, 426 PAPELOTES DE MACONHA? Que não é do Interrogado, que ia fumar maconha quando foi abordado pelos policiais. PERG. QUAL O RELACIONAMENTO DO INTERROGADO COM DANIELE? RESP. que não conhece DANIELE. [...]" - Grifos no original. "[...] Que nesse dia, uma sexta-feira, saiu de casa por volta das 7h e foi até o terreno; Que o terreno fica na pista que passa na pista da Cássia Leão que dá no metrô lá embaixo; Que essa pista é nova; Que tem um terreno lá; Que tem acerola, e umas plantas no terreno; Que no terreno ainda não tem construção; Que de frente tem uma casa que estão construindo, de um conhecido seu, e guarda lá as suas ferramentas; Que estava no terreno limpando, quando ouviu os tiros; Que então o seu genro chegou e foi chamar o interrogado; Que fora para a casa de Jefferson, pois estava um tiroteio imenso e ficou apavorado com a situação; Que a distancia do seu terreno para a casa de Jefferson é de cerca de 100 metros; Que foram andando para a casa de Jefferson; Que chegando lá, Jefferson viu o interrogado e o genro, e conversou com eles; Que Jefferson foi para a casa da mãe; Que então vieram os policiais e prenderam os acusados; Que foram levados para a DRACO; Que ouviu os policiais falando que estavam atrás de um carro; Que não sabia que carro era; Que não viu as drogas; Que só viu as drogas na delegacia da DRACO, que ficou abismado; Que ficou preso na parte de baixo da delegacia e um agente ficou conversando com o interrogado e seu genro, dizendo que eles" não tinham cara disso "; Que os policiais pegaram a droga no mato; Que esse mato fica no fundo do seu terreno, em um local próximo; Que nunca tinha visto gente rodando pelo local ou barracos montados; Que no condomínio, da pista que passa dá pra ver o fundo; Que até então não tinha visto nada ali, que fica no terreno cultivando e nunca viu movimentos onde os policiais disseram ter encontrado a droga; Que o lugar onde os policiais encontraram a droga é de difícil acesso, mas não sabe definir uma distância entre esse local e o seu terreno; Que não tinha sido preso antes; Que é usuário de maconha; Que no dia dos fatos não usou maconha; [...] Que não conhece Danielle nem Júnior; Que nunca esteve em Abrantes;

Que na área onde mora vê os muros com inscrições" BDM "; [...] Que tem 56 anos; Que estudou até a 4º série; Que sabe ler pouco; Que mora em São Gonçalo a mais de 40 anos; Que nunca passou por uma situação parecida; Que tem três carteiras de trabalho completas; Que já trabalhou na Grande Bahia, Itapuã Veículos, A Concreta; Que estava pra entrar na concessionária da Fiat, Fiori, na época em que foi preso; Que tem uma filha que casada com o corréu Kaio; Que possui casa própria; Que na casa tem uma sala, quarto, banheiro e cozinha; Que mora com a sua esposa; Que não tem carro, nem moto; Que o seu pai e mãe não estão vivos; Que não conhecia os policiais que foram responsáveis por sua prisão; Que no dia não teve troca de tiros, que os policiais atiraram em quem estava" lá "; Que quando saiu dos tiros e foi até a casa de Jefferson, o encontrou quando este estava descendo a escadaria da casa; Que foi andando até o encontro de Jefferson; Que no percurso para a casa de Jefferson não viu nenhum policial; Que nunca atirou na sua vida; [...]" - Grifos nossos. [...] A Defesa, ainda, arrolou duas testemunhas, o sr. Alan, entretanto, foi ouvido em termo de declarações. Ambas abonaram a figura dos réus. observemos: SR. ALAN DOS SANTOS (ID 371609313, disponibilizada mídia audiovisual na plataforma lifesize): "[...] Que atrás da Rua Cássia Leão tem um matagal; Que o matagal é imenso; Que o réu Roberto possui um terreno no referido matagal; Que o réu tem o matagal ja faz bastante tempo; Que Roberto é nascido e criado em São Gonçalo; Que o acusado planta frutas e hortalícias no terreno; Que o acusado Kaio é pintor, que inclusive já trabalhou com ele; Que Roberto é ajudante de pedreiro, e que já fez trabalhos com pintura; Que nunca viu nenhum dos dois acusados com atitude suspeita; Que nenhum deles é traficante; Que fez um abaixo assinado pois os acusados são pessoas de bem [...]". SR. JEFERSON GOMES DOS SANTOS (ID 371609321): "[...] que sabe onde foi efetuada a prisão; que foi em sua residência na casa de cima; que foi na casa que esta em construção, que é de seu irmão e cima em cima da sua; que sua casa da origem a uma mata; que é aberto o quintal; que a área é bem grande; que nunca viu os acusados realizando atividade suspeita; que os acusados não tem nenhum veículo; que Roberto mora na sua de cima com a esposa e filha; que Kaio mora em um condomínio; que Kaio mora com a filha de Roberto, pois tem muito tempo juntos; que a casa de Kaio é vizinha a de Roberto; que Roberto tem um terreno, considerado invasão; que vê Roberto no terreno; que os acusados fumam maconha; que não tem plantação no terreno; que Kaio é pintor; que Roberto é pintor também; que o depoente questionou como os policiais conseguiram entrar na casa pois tinha um portão e quando chegou o portão estava aberto; que os policiais informaram que tinham meliantes que invadiram sua casa; que quando viu quem era, ficou surpreso ao ver os acusados; que ficou preocupado pois sua mãe tem problemas de saúde; que foi uma das pessoas que assinou o abaixo assinado falando sobre a índole e boa conduta dos acusados; que nenhum dos dois acusados é traficante. [...] que os acusados foram presos na casa de seu irmão que esta em construção; que ficou sabendo que teve troca de tiros; que o depoente ouviu tiros perto; que ao chegar os acusados já estavam em posse dos policiais; que não autorizou a entrada dos policiais, pois quando chegou já estavam dentro da casa. [...] Resta evidente que apenas um dos Policiais Militares inquiridos participou da diligência que culminou com a prisão precautelar dos Acusados, sem, todavia, atestar a existência de relação direta entre os Recorridos e as substâncias entorpecentes apreendidas no matagal próximo ao imóvel em que foram localizados. Lado outro, verifica-se que os Apelados, tanto em seus interrogatórios judiciais como perante a

Autoridade Policial, negaram qualquer relação com as substâncias apreendias. No mesmo sentido, os relatos das testemunhas de defesa. Tais circunstâncias fragilizam a tese acusatória, mormente em razão de custódia precautelar ter sido efetivada em local distinto daquele em que a droga fora apreendida. Inexiste elemento probatório que vincule os Apelados com os entorpecentes supostamente apreendido em um matagal, situado em terreno aberto, em local diferente da abordagem. Não há a clareza mínima exigida para impor o afastamento do princípio da presunção de inocência. Impõe-se verificar ainda que não foram realizadas diligências outras para elucidar os fatos narrados na Exordial, a exemplo de coleta de digitais ou elementos que pudessem conectar os Acusados aos itens apreendidos. Conclui-se, portanto, que a tese acusatória não encontra substrato probatório nas provas produzidas no curso da instrução processual. Ao contrário dos indícios, o uso da presunção como forma de prova contrária ao réu é vedado no processo penal em obediência ao princípio da presunção de inocência. Deste modo, é ônus da acusação em interpretação analógica ao art. 155 do Código de Processo Penal, apresentar os indícios de autoria delitiva que lastreiam sua tese. Estabelecidas tais premissas, e esquadrinhando os supostos indícios de autoria indicados na irresignação ministerial, constata-se que as circunstâncias ali provadas pelos depoimentos das testemunhas não autorizam, mesmo por indução, a concluir que o Recorrido praticou os fatos delitivos narrados na Denúncia, impondose a manutenção da decisão que julgou improcedente a denúncia em desfavor de ROBERTO CARLOS DE JESUS e KAIO MARK SANTOS LIMA , ante a fragilidade dos elementos colhidos na instrução processual. Não é outro o posicionamento da Procuradoria de Justiça no Parecer colacionado no ID (49659186): Com efeito, apesar da testemunha CAP/PM Rozendo ter se recordado dos fatos narrados na inicial, sua contextualização dos fatos não foi corroborada, nem mesmo por elementos de informação produzidos na investigação preliminar, considerando que não foram ouvidos outros policiais que estavam na sua quarnição no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, nem perante a Magistrada, quando da fase judicial da persecução criminal. A ssim, não sendo suficiente para corroboraras afirmações exaradas no inquérito policial e ensejara comprovação da autoria do crime em espeque. Outrossim, muito embora tenha lembrado de como encontrou o local, fez constar, em seu depoimento que a droga não foi encontrada onde os denunciados foram presos em flagrante, afirmando que: "as drogas estavam em um matagal; que ao chegar haviam os 2 elementos que fugiram, mas foram encontrados depois em um imóvel abandonado; que a droga no mato, tinha uma espécie de acampamento perto; que o local foi fácil de ser encontrado;""(...) que viu os acusados a uma distância de 10m; que um do ascusados era branco, magro;". Segundo consta, os policiais não haviam recebido qualquer informação de que os apelados comerciavam drogas na região, tampouco relataram ter visto os apelados fazerem contato sugestivo de venda de drogas. [...] Como fonte objetiva da verdade, a prova é necessária para demonstrar a existência ou a inexistência da veracidade da acusação e se dirige ao Magistrado para formar o seu convencimento, a sua convicção. Por esta razão é que o Processo Penal tem que reunir em seu bojo prova suficiente e confiável para abstrair-se do conjunto probatório a certeza da prática de um ilícito penal. Do contrário, havendo dúvida quanto ao fato jurídico denunciado, deve o Magistrado absolver o Acusado. Corrobora neste sentido o art. 155, do CPP, in verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente

nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Para o Decreto Condenatório com privação de liberdade ou de direitos, torna-se necessária, como largamente cediço, a existência de prova robusta e certa da materialidade e da autoria criminosa, sem qualquer resquício de dúvida. Do contrário, a falta de evidência, não materializada pela solidez da prova, retira a faculdade de punição, pois não se condena em dúvida ou na falta de certeza. É de trivial conhecimento que o ônus da prova, no processo penal, é da acusação, em homenagem ao Princípio da não-culpabilidade, uma vez que" o natural nos homens é a inocência, pela qual se presume, correspondendo à acusação a obrigação da prova no juízo penal "1. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória gera inevitavelmente a dúvida e, com ela, a peremptoriedade da absolvição, pois milita, em favor do penalmente Acusado, uma presunção relativa de inocência. In casu, observe-se que inobstante tenha sido oportunizada ao Ministério Público, em juízo, a colheita de provas que viessem a elucidar os fatos narrados na Prefacial e tornar inexoravelmente fortalecidos os indícios da prática criminosa delineada no Inquérito Policial, os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para aclarar a ocorrência do fato. Ou seja, o Órgão Ministerial não se desincumbiu de comprovar, na fase em que são indubitavelmente observados os Princípios do contraditório e da ampla defesa, o crime imputado, na Exordial, aos Denunciados ROBERTO CARLOS DE JESUS e KAIO MARK SANTOS LIMA. Sobre a necessidade de judicialização da prova, assim brilhantemente esclarece Andrey Borges de Mendonca2: Portanto, em obediência ao princípio do contraditório, necessário que os elementos informativos produzidos no inquérito sejam judicializados, ou seja, sejam repetidos em juízo, agora sim observando-se o contraditório. É o que alguns autores chamam de princípio da judicialização das provas. Caso o magistrado baseasse a sentença condenatória em elementos produzidos exclusivamente durante o inquérito, estar-se-ia condenando com base em" provas "não coletadas sob o crivo do contraditório, em afronta direta a este princípio. Justamente por isso a nova legislação deixou claro que o magistrado deve se guiar, na fundamentação, pela prova produzida em contraditório judicial. Inclusive, o legislador demonstra que somente pode ser considerado" prova "aquilo que foi produzido em contraditório. Em outras palavras, o contraditório passa a ser elemento essencial do conceito de provas, relegando-se a expressão" elementos informativos "para tudo o que fora produzido sem a observância do contraditório. Repise-se, os elementos de convicção produzidos em sede judicial são incompletos e contraditórios, de maneira que, não havendo nos autos prova segura da ocorrência dos fatos ventilados na Exordial, deve-se aplicar, em benefício de ROBERTO CARLOS DE JESUS e KAIO MARK SANTOS LIMA , o Princípio in dubio pro reo, norteador do Direito Penal, pois não se admite uma condenação baseada em meros indícios. Ante todo o exposto, na esteira do Opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO o Apelo Ministerial, mantendo-se a Sentença vergastada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora 1 Malatesta. A Lógica das Provas em Matéria Criminal. Buenos Aires: Libraria Editorial General Lovalle, 1945, p. 115. 2 MENDONÇA, ANDREY BORGES. Nova reforma do código de processo penal, 2º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 149.